O EXCESSO DE PRAZO NO PROCESSO PENAL À LUZ DA EC 45/2004

José Anselmo de Oliveira
Juiz de Direito, titular da 3ª Vara Criminal de Aracaju/SE.
Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará.
Professor Adjunto da Faculdade de Sergipe –FASE.
Professor da Escola Superior da Magistratura de Sergipe - ESMESE

RESUMO:
O presente artigo analisa a inclusão no rol dos direitos e garantias individuais através da Emenda Constitucional nº 45/2004 do inciso LXXVIII que garante a razoável brevidade do processo, especialmente, o seu reflexo no processo penal onde a lei já determina que nos processos penais de réus presos o prazo para a sua conclusão é de 81 dias. Analisa também algumas decisões dos tribunais superiores como forma de encontrar o que se está construindo em termos da aparente antino

PALAVRAS-CHAVE: Direitos fundamentais – Constituição e processo – Processo Penal.

ABSTRACT:
The present article analyzes the individual inclusion in the roll of the rights and guarantees through the Constitutional Emendation nº 45/2004 of interpolated proposition LXXVIII that guarantees the reasonable brevity of the process, especially, its consequence in the criminal proceeding where the law already determines that in the criminal proceedings of guilty prisoners the stated period for its conclusion is òf 81 days. It also analyzes some decisions of the superior courts as form to find what razoabilidade in criminal direction is being constructed in terms of the apparent antinomy and the brevity in procedural direction.

KEY-WORDS: Basic rights - Constitution and process - Criminal proceeding.

SUMÁRIO:

1.Colocação do problema. 2. A garantia fundamental da brevidade do processo. 3.A lei processual penal e o princípio-garantia da brevidade. 4. A jurisprudência nos tribunais superiores. 5. Brevidade e razoabilidade: conflito ou complementaridade?. 6.Conclusão.

1. COLOCAÇÃO DO PROBLEMA

Abstraindo as razões políticas e ideológicas que moveram as casas do Congresso Nacional brasileiro para, de uma hora para outra, aprovarem a chamada reforma do Judiciário através da Emenda Constitucional 45/2004, o que sobrou, passada a ressaca dos discursos vazios, foi, em verdade, uma grande perplexidade.

A promessa de dar ao Brasil uma justiça célere e acessível igualou-se às promessas de campanhas eleitorais que passado o pleito e após a posse dos eleitos são esquecidas até a próxima eleição.

Não se criou absolutamente nada de novo que pudesse, efetivamente, resolver a crise de funcionalidade do Judiciário brasileiro.

O diagnóstico do Judiciário é bastante conhecido dos responsáveis pelos destinos do país e, essencialmente, limita-se à falta de estrutura administrativa por falta de investimentos e por uma legislação anacrônica, atrasada e prolixa em recursos que provocam uma exagerada demora na prestação jurisdicional.

Em suma: o Executivo nunca priorizou a prestação jurisdicional porque esta, decididamente, não rende votos, ao contrário, uma justiça rápida alcançará com brevidade os que se aproveitam da situação para limparem os cofres públicos. Por outro lado, o Poder Legislativo que não corresponde aos anseios dos que representa e ao longo da nossa história construíram um edifício normativo processual voltado para atender outros interesses e não os da celeridade do processo judicial, até porque, caso fosse diferente, muitos dos que aí estão no parlamento não conseguiriam preencher as condições de elegibilidade.

A proposta desse artigo, no entanto, limita-se à uma análise processual sobre o reflexo da Emenda 45/2004 diante do prazo de 81 dias para encerrar o processo penal quando o réu está preso. Ou seja, com a inclusão no art. 5º, da Constituição Federal, do inciso LXXVIII, por meio dessa emenda, se estabeleceu em sede

constitucional e na condição de cláusula pétrea, o direito-garantia de um processo razoavelmente breve, afirmando-se como direito fundamental do cidadão.

2. A GARANTIA FUNDAMENTAL DA BREVIDADE DO PROCESSO

A doutrina admite a existência de direitos fundamentais não expressos, mas implícitos, como decorrência da própria Constituição brasileira de 1988, quando sem seu art. 5º, § 2º, admite esta possibilidade.

Em recente trabalho sobre o direito à jurisdição[1] foi tratada a questão de que este seria um direito fundamental vital para a garantia de outros direitos e que não se conformava apenas com a garantia do acesso ao Judiciário, mas somente se efetivava com o julgamento justo, em que se incluem as questões de direito e as formas do atendimento, entre elas a brevidade, para garantir eficácia à prestação jurisdicional.

Em sede da legislação ordinária, desde os Juizados Especiais de Pequenas Causas, antes mesmo da atual Constituição, surgiu no Brasil um movimento natural em meio à magistratura brasileira de busca de soluções para a demora da prestação da jurisdição. Assim é que a partir de 1985 grupos de magistrados e professores de direito processual passaram a discutir a reforma do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal, o primeiro vigente desde 1973 e o segundo desde 1941. O resultado, entre outras soluções, se vê na própria Constituição de 1988, com a criação dos juizados especiais civis e criminais.

O processo civil teve a sua reforma efetivada em parte, graças à estratégia de fazer micro-reformas para alterar partes do sistema processual civil, criando institutos que tornassem o processo mais ágil.

A reforma do processo penal, por sua vez, vem sendo discutida há mais de uma década e pouco se tem avançado por meio de mudanças tópicas que vem modificando o Código de Processo Penal, a exemplo da alteração do art. 366 pela Lei 9271/1966 e dos arts.185 a 192 pela Lei 10.792/2003.

[1] O tema foi objeto da dissertação de mestrado do autor defendida e aprovada no mestrado em direito constitucional da Universidade Federal do Ceará em 2002, tendo sido publicada por Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 2003.

A própria Constituição Federal ao autorizar a criação dos juizados especiais cíveis e criminais estaduais e federais[2] buscou atingir a celeridade dos processos considerados de menor complexidade ou/e menor potencial ofensivo[3] conforme expressa declaração do art. 2º da Lei 9.099/95 ao determinar os critérios ou princípios orientadores dos juizados especiais.

O julgamento antecipado da lide previsto no art. 330, do CPC, bem como a antecipação da tutela conforme o art. 273, do CPC, só para exemplificar, busca dar a celeridade à prestação jurisdicional.

No âmbito do processo penal a previsão de prazos no art. 10, do CPP, de 10 dias para a conclusão do inquérito quando o acusado está preso e de 30 dias quando se encontrar solto, demonstra a preocupação do legislador ordinário com a brevidade do feito. Da mesma forma estatui o art. 46, do CPP, ao determinar que o Ministério Público tem 05 dias para denunciar o réu que esteja preso e 15 dias se encontrar-se solto.

Entre o recebimento da denúncia, quando o réu está preso, e a sentença deve transcorrer 81 dias. Esta é a soma dos prazos previstos no Código de Processo Penal brasileiro. Uma visão de brevidade do processo levando em consideração que em regra, os crimes que são punidos com a pena privativa de liberdade, considerando um réu primário, são aqueles mais graves, a exemplo do homicídio, estupro, atentado violento ao pudor, roubo e furto qualificado, seqüestro, e mais uns poucos, sem incluir aqui os que têm processo especial como tráfico de entorpecentes.

Não há dúvida de que um processo demorado ofende o direito-garantia fundamental do direito à jurisdição e agora, o expresso no inciso LXXVIII do art. 5º, o da brevidade razoável do processo.

Constitui-se um gravame insuportável que o cidadão durante muito tempo leve a pecha de acusado criminalmente onde a opinião pública às vezes já o julgou e o condenou, ao final do longo processo vem ser absolvido. Certo é que esta absolvição não fechará as feridas abertas na própria família que se desfaz por não agüentar a lenta agonia da espera por um veredicto.

Mas, também o acusado que se confessa culpado sofre com a demora do processo, mesmo estando preso, pois a falta de uma

[2] Ver as Leis 9.099, de 1995 e 10.259/2001

[3] Ver os arts. 3º e 61, da Lei nº 9.099/95

sentença condenatória o impede de avançar na execução da pena por meio da progressão do regime, chegando a cumprir quase toda a pena em regime fechado pois a prisão era provisória, cometendo-se também aqui uma injustiça.

Nos tribunais, de um modo geral, a justiça criminal é a menos aquinhoada em número de varas e juízes, de pessoal e equipamentos. A visão da política criminal brasileira de que esta justiça é feita para uma parte da população já excluída de tantos outros direitos, que a exclusão do direito da brevidade razoável do processo ou do direito à jurisdição é algo que não se leva em conta, salvo quando alguém das classes dominantes vem responder a um processo criminal, aí advogados e mesmo magistrados lembram dos prazos do processo penal e da necessidade de uma jurisdição penal mais célere.

Multiplicam-se as varas da Fazenda Pública com ajustada razão, mesmo porque é execução fiscal uma das grandes fontes de custeio do Estado que tem uma soma considerável de recursos não recebidos e lançadas na dívida ativa, considerando as Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Informações no site da Procuradoria da Fazenda Nacional dão conta que do ano de 2003 até abril de 2005 foram arrecadados cerca de 20 bilhões de reais[4].

As varas especializadas em assistência judiciária gratuita no Estado de Sergipe nos últimos anos também aumentaram, enquanto as varas criminais diminuíram.

A violência e a criminalidade se beneficiam de um Estado que não aparelha sua justiça criminal à altura dos novos desafios, implicando uma defasagem muito grande entre o sistema nacional

3. A LEI PROCESSUAL PENAL E O PRINCÍPIO-GARANTIA DA BREVIDADE

O Código de Processo Penal brasileiro em vigor estabelece que estando o réu preso o inquérito policial deverá ser concluído em dez dias, art. 10, do CPP. Do mesmo modo fixa o prazo para o Ministério Público oferecer denúncia iniciando assim a ação penal pública quando estiver preso o réu, sendo de cinco dias conforme o art. 46, do Código de Processo Penal.

[4] http://www.pgfn.fazenda.gov.br/default.asp?Centro=/estrutura/cda/estatistica.asp, em 10 de julho de 2005, às 17:07.

O juiz ao receber a denúncia ou queixa designará dia e hora para o interrogatório, art. 394, do CPP, implicando que o ato do magistrado deve ser *incontinenti* na designação da audiência inaugural do processo criminal, não havendo a respeito prazo fixado em lei, até porque a conjuntura estrutural é que vai determinar a possibilidade de com a celeridade manifesta ocorrer este ato processual, como de ordinário acontece, há prioridade para as audiências de réus presos. Isto é fundamental pois é a partir do tríduo legal, art. 395, CPP, contado após o interrogatório, deve ocorrer a ouvida de testemunhas no prazo de 20 dias, art. 401, CPP. Concluída a ouvida das testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa, no mínimo mais 48 horas, para que as partes possam requerer diligências, art. 499, CPP. Decorrido o prazo sem requerimentos ou havendo e sendo deferidos, após o cumprimento das diligências requeridas, no prazo de três dias, sucessivamente, art. 500, CPP, as partes apresentarão as alegações finais por escrito. Finalmente, o juiz terá o prazo de dez dias para prolatar a sentença, estando o réu preso.

Obviamente que este cronograma traçado pelo Código de Processo Penal não corresponde a real situação dos processos que tramitam na justiça brasileira. A criminalidade aumentou e o Poder Judiciário não acompanhou este crescimento vertiginoso, e por isso, uma das causas do excesso de prazo nos processos penais tem sido o descompasso entre a estrutura necessária para chegar a uma sentença criminal final em 81 dias se o réu estiver solto.

Isto tem contribuído para a construção jurisprudencial muito forte no Superior Tribunal de Justiça no sentido de legalizar a prisão preventiva mesmo com excesso de prazo aplicando o princípio da razoabilidade.

4. A JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

O Superior Tribunal de Justiça tem construído uma jurisprudência onde o excesso de prazo se submete não ao critério legal do Código de Processo Penal, mas à aplicação do princípio da razoabilidade.

A dificuldade da aplicação de princípios como o da razoabilidade é objetividade de critérios e da facilidade de se adotar critérios subjetivos carregados de posturas ideológicas e culturais.

Objetivamente, se a demora processual é devida a atos da defesa não há de ser considerado como excesso. E quando a demora é responsabilidade do Estado por falta de estrutura do Judiciário? O STJ tem diante desta situação construído as decisões mais díspares, desde o reconhecimento de que não há constrangimento se a instrução já foi concluída até ao fato de que dependendo do crime e suas circunstâncias para se reconhecer o constrangimento em razão do excesso de prazo. Vejamos algumas decisões recentes do STJ:

"HC 35311 / SE ; HABEAS CORPUS 2004/0063139-4

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO. CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. É de se reconhecer o excesso de prazo quando a custódia cautelar ultrapassa o dobro do mínimo da pena cominada e não haja previsão do encerramento da instrução, sob pena de o Paciente permanecer mais tempo preso provisoriamente, em regime fechado, do que ficaria se fosse efetivamente condenado. Precedentes.

2. Writ concedido para que o Paciente possa aguardar em liberdade o julgamento do processo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ministra LAURITA VAZ - Relatora T5 - QUINTA TURMA 12/04/2005 DJ 09.05.2005 p. 439"

"HC 35781 / PA ; HABEAS CORPUS 2004/0075106-7

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECATÓRIA. POUCA DEMORA. MOTIVO JUSTIFICADOR. ORDEM DENEGADA.

Esta Corte tem construído entendimento favorável à continuidade da ordem detentiva sempre que estiverem gravitando em torno da causa circunstâncias pelas quais se supõem contribuir

para a justificativa do excesso de prazo, tais como, natureza do delito, dificuldades de diligências, processo com múltiplos sujeitos, envio de precatórias etc.

Além do mais, o princípio da razoabilidade nos impele a considerartais circunstâncias impeditivas da realização normal dos atos processuais, o que justifica o excesso de prazo.

Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou o pedido." Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA – Relator. 12/04/2005 DJ 16.05.2005 p. 377"

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. INTERROGATÓRIO DO RÉU. INTIMAÇÃO E PRESENÇA DE DEFENSOR CONSTITUÍDO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. LEI N.10.792/2003. WRIT DENEGADO.

O lapso temporal para conclusão do processo criminal submete-se ao princípio da razoabilidade, não constituindo uma simples análise matemática ou aritmética da soma dos prazos processuais.

A demora no andamento processual mostra-se plenamente justificável quando existente a pluralidade de réus, e a necessidade de expedição de cartas precatórias.

O prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto.

Indispensável a demonstração do prejuízo sofrido pela parte para a declaração de nulidade do ato processual (*pas de nulitté sans grief*).

ORDEM DENEGADA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros

Hélio Quaglia Barbosa, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Ministro PAULO MEDINA – Relator.

T6 - SEXTA TURMA

26/04/2005

DJ 20.06.2005 p. 380"

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. GREVE DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO QUE NÃO É ABSOLUTO. TRÂMITE REGULAR. ORDEM DENEGADA.

I - Hipótese que trata de processo criminal que tramita regularmente, tendo sido retardado em decorrência da necessidade de oitiva das testemunhas residentes fora do distrito da culpa por via de precatória e da greve dos serventuários da Justiça.

II - A greve dos serventuários da Justiça constitui motivo de força maior, não configurando desídia da autoridade impetrada e não ensejando a revogação da custódia cautelar. Precedentes.

III - Por aplicação do Princípio da Razoabilidade, tem-se como justificada eventual dilação de prazo para a conclusão da instrução processual, quando a demora não é provocada pelo Juízo ou pelo Ministério Público, mas sim decorrente de incidentes do feito e devido à observância de trâmites processuais sabidamente complexos.

IV - O prazo de 76 dias para a conclusão da instrução criminal, na apuração de crimes previstos pela Lei n.º 6.36876, não é absoluto.

V - O constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada.

VI - Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

HC 39886 / SP ; HABEAS CORPUS

2004/0155480-0
Ministro GILSON DIPP- Relator.
T5 - QUINTA TURMA
17/05/2005
DJ 06.06.2005 p. 354"

"RHC 16623 / PA ; RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2004/0132359-1

PROCESSO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONCLUÍDA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

Cumpre ao Estado, titular do *jus puniendi*, prover os meios necessários à aplicação da lei penal sem que, para tanto, imprima ao acusado constrangimento ilegal, à vista do excessivo prazo que marca a delonga no julgamento do feito.

O princípio da razoabilidade é inato ao devido processo legal, a injustificada demora no julgamento do feito caracteriza o constrangimento ilegal corrigido pela via eleita do writ.

Recurso ordinário PROVIDO para determinar a soltura do Paciente, salvo se por outro motivo estiver preso.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves, Hamilton
Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Ministro PAULO MEDINA – Relator.
T6 - SEXTA TURMA
03/02/2005
DJ 07.03.2005 p. 348"

"HC 35688 / SP ; HABEAS CORPUS 2004/0072366-7

CRIMINAL. HC. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. EXCESSO DE PRAZO. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. GREVE DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO QUE NÃO É ABSOLUTO. TRÂMITE REGULAR. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO DELITO. CONSTRANGIMENTO DA VÍTIMA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. DECRETO FUNDAMENTADO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

I - Hipótese que trata de processo criminal que tramita regularmente, tendo sido retardado em decorrência da necessidade de oitiva das testemunhas residentes fora do distrito da culpa por via de precatória e da greve dos serventuários da Justiça.

II - A greve dos serventuários da Justiça constitui motivo de força maior, não configurando desídia da autoridade impetrada e não ensejando a revogação da custódia cautelar. Precedentes.

III - Por aplicação do Princípio da Razoabilidade, tem-se como justificada eventual dilação de prazo para a conclusão da instrução processual, quando a demora não é provocada pelo Juízo ou pelo Ministério Público, mas sim decorrente de incidentes do feito e devido à observância de trâmites processuais sabidamente complexos.

IV - O prazo de 81 dias para a conclusão da instrução criminal não é absoluto.

V - O constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada.

VI - Hipótese em que foi decretada a prisão preventiva do paciente pela suposta prática de delito de atentado violento ao pudor contra sua sobrinha de apenas de 09 anos de idade.

VII - Não se vislumbra ilegalidade na decisão que decretou a custódia cautelar do paciente, tampouco no acórdão confirmatório da segregação, se demonstrada a necessidade da prisão, atendendo-se aos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante.

VIII - A gravidade dos delitos e o constrangimento da vítima podem ser suficientes para motivar a segregação provisória. Precedentes.

IX - Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia, se esta se encontra amparada por outros elementos dos autos, como verificado *in casu*.

X - Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ministro GILSON DIPP – Relator.

T5 - QUINTA TURMA

15/02/2005

DJ 07.03.2005 p. 293"

5. BREVIDADE E RAZOABILIDADE: CONFLITO OU COMPLEMENTARIDADE?

A nova garantia constitucional da brevidade tem no princípio da razoabilidade uma relação muito próxima. Por essa razão é que se deve analisar como se pode qualificar essa relação: de conflito ou de complementaridade?

Um grande equívoco dos nossos parlamentares tem sido acreditar que a produção de uma norma jurídica é suficiente para solucionar os problemas da vida. Na reforma do Judiciário que resultou na Emenda à Constituição 45, os senadores e deputados federais acreditaram que a criação do Conselho Nacional da Justiça e a instituição da garantia da brevidade do processo fossem mágicas capazes de realmente resolver definitivamente o problema da morosidade judicial.

A morosidade da justiça brasileira tem razões muito bem diagnosticadas. A primeira é a de que a legislação brasileira é fruto da visão de uma elite política e econômica cujos interesses não são os mesmos da maioria da população, por isso mesmo nunca se procurou dar à legislação processual um caráter de prioridade da prestação jurisdicional rápida. A segunda razão é a falta de estrutura do Poder Judiciário pois o seu crescimento foi desproporcional à demanda judicial e ao aumento da população.

A jurisdição criminal, em particular, tem sido pouco aquinhoada em termos de estrutura em relação a outras jurisdições.

Por essas razões, a garantia da 'razoável brevidade' inserida no rol dos direitos fundamentais por meio da Emenda Constitucional 45 é uma dessas saídas tangenciais pois entrega uma garantia cujos conceitos de "razoável" e "brevidade" são indeterminados, deixando que o magistrado e os tribunais construam, às vezes de maneira subjetiva, os critérios que balizarão a aplicação da nova garantia.

A brevidade é complementada pela razoabilidade. A brevidade não se confunde com a urgência que tem sentidos diferentes, tanto gramaticalmente como juridicamente.

Não existe, portanto, nenhum conflito entre a brevidade e a razoabilidade.

6. CONCLUSÃO

O que este breve estudo pretende é demonstrar que a preocupação com a celeridade dos processos não é da época somente da reforma do Judiciário, bem antes, magistrados e parlamentares preocupados com o tema já vinham promovendo alterações na legislação processual.

Outra conclusão é que os tribunais superiores ainda não pacificaram entendimento sobre critérios objetivos para orientar o que seria considerado razoável brevidade ou mesmo quando ocorreria o excesso de prazo, especialmente, nos processos criminais de réus presos.

A demora de processos de réus presos tem levado os advogados a solicitarem a liberdade provisória ou impetrarem habeas corpus aos tribunais sob o argumento do excesso de prazo, e a ausência de critérios objetivos podem levar a decisões injustas.

A contribuição deste artigo é a proposição dos seguintes critérios: o da motivação da prisão preventiva sendo o de garantia da aplicação penal conjugado com a tipificação da conduta e a pena mínima a ser aplicada, pois não se justifica que o réu continue preso durante o processo por período superior à pena mínima prevista para o delito; nos casos dos crimes que em sendo condenado o réu teria direito à substituição por uma pena alternativa, caso em que a própria prisão provisória do réu deve ser restrita a circunstâncias muito especiais; enfim, quando o réu, independente do delito por razões objetivas não ofereça perigo de tornar inócua a aplicação da pena.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

OLIVEIRA, José Anselmo de. *Direito à jurisdição: implicações organizacionais, teóricas e políticas*. Porto Alegre: SAFES, 2003.

BRASIL. *Constituição Federal*.2005.

http://www.pgfn.fazenda.gov.br/default.asp?Centro=/estrutura/cda/estatistica.asp, em 10 de julho de 2005, às 17:07.